



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.749-A, DE 2013** **(Do Sr. Sergio Zveiter)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a figura do paralegal e estabelece os requisitos necessários à inscrição na OAB sob essa designação.

Art. 2º. O Art. 3º, §2º, da Lei 8.906/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§1º.....

§ 2º O estagiário de advocacia e o paralegal, regularmente inscritos, podem praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.” (NR)

Art. 3º. Fica acrescido o art. 9º-B à Lei 8.906/94, com a seguinte redação:

“Art. 9º-B: Para a inscrição como paralegal é necessário:

I – capacidade civil;

II – diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV – não exercer atividade incompatível com a advocacia;

V – idoneidade moral;

VI – prestar compromisso perante o Conselho.

§1º A inscrição do paralegal deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende o interessado estabelecer o seu domicílio profissional.

§2º. A inscrição como paralegal será deferida por tempo indeterminado, sendo automaticamente cancelada em caso de obtenção de inscrição como advogado.

§3º Além da hipótese de cancelamento prevista no artigo anterior, cancela-se a inscrição do paralegal que:

I – assim o requerer;

II – falecer;

III – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

IV – perder qualquer um dos requisitos para a inscrição.

§4º. Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II e III, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§5º. Na hipótese de novo pedido de inscrição, que não restaura o número de inscrição anterior, deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, IV, V e VI do art. 2º.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

As estatísticas apontam a existência de cerca de 5 (cinco) milhões de bacharéis em Direito no Brasil, potenciais candidatos à inscrição dos quadros da OAB. Os atuais 750 (setecentos e cinquenta) mil advogados já colocam o Brasil no ranking dos três países com maior número desses profissionais, tanto em números absolutos quanto per capita, ao lado de Estados Unidos e Índia.

Esse verdadeiro exército de bacharéis que, sobretudo por não lograrem êxito no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam fora do mercado de trabalho, vive um legítimo drama social. Após dedicarem cinco anos de suas vidas, com grande investimento pessoal e financeiro, descobrem-se vítimas de verdadeiro estelionato educacional. A reprovação do Exame de Ordem mostra que, mesmo após tanto esforço, a faculdade não lhes forneceu o necessário conhecimento para o exercício da advocacia.

Assim, com a inscrição de estagiário já expirada (o prazo é de 2 (dois) anos a partir do terceiro ano do curso de Direito), e sem a inscrição como advogado, esse bacharel se vê em um verdadeiro limbo profissional, sem poder exercer legitimamente a atividade para a qual buscou se preparar.

A solução para esse problema, no entanto, não pode ser a extinção desse Exame, como por vezes se aventa.

Ainda que sejam vítimas do sistema educacional, a reprovação no exame de ordem mostra que o candidato ainda não está preparado para assumir a

responsabilidade perante a sociedade exigida do advogado. O Advogado lida com vidas, patrimônio, saúde, e deve estar bem preparado para não acabar prejudicando a tutela dos direitos daqueles que representa.

A solução que ora se aventa parece mais razoável: conferir status jurídico, perante a OAB, ao bacharel que ainda carece desse requisito fundamental à sua inscrição como advogado: a aprovação no Exame de Ordem.

Para tanto, confere-se a ele a possibilidade de se inscrever como paralegal, com direitos, prerrogativas e deveres, semelhantes ao do estagiário de direito, exceto que tal inscrição não seria limitada no tempo. A criação dessa função, que já convive de forma profícua com as demais profissões jurídicas nos Estados Unidos da América, parece ser a solução intermediária ideal para, de um lado, resguardar o interesse da sociedade e, de outro, retirar do limbo profissional esses milhões de bacharéis que hoje carecem de status jurídico.

Diante da relevância da matéria, peço aos nobres Pares o apoio e aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

PSD/RJ

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a  
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I  
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

.....

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB,

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

---

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

---

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Sergio Zveiter, que altera o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei nº 8.096/94), para instituir a figura jurídica do paralegal e estabelecer os requisitos necessários à inscrição na OAB sob tal designação.

Nos termos do projeto, além do estagiário, também o paralegal inscrito na OAB, passa a poder praticar os atos privativos da advocacia (a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas), desde que em conjunto com advogado e sob sua responsabilidade.

Da mesma forma que para os advogados e estagiários, são requisitos para sua inscrição: capacidade civil, quitação eleitoral, não exercício de atividade incompatível com a advocacia, idoneidade moral e prestação de compromisso perante o Conselho. É ainda necessária a apresentação de diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido(a) em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada.

A inscrição deve ser pleiteada no Conselho Seccional em cujo território pretende o interessado estabelecer seu domicílio profissional.

A inscrição será deferida por prazo indeterminado, sendo automaticamente cancelada em caso de obtenção de inscrição como advogado. Também será cancelada a inscrição do paralegal que o requerer, falecer, passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia, ou perder qualquer dos requisitos para a inscrição. O cancelamento da inscrição em virtude de morte ou atividade incompatível definitiva deverá ser promovido pelo Conselho competente, de ofício ou em virtude de comunicação de qualquer pessoa. Se houver novo pedido de inscrição, o qual não restaurará o número anterior, deverá haver nova prova do cumprimento dos requisitos legais.

Na Justificação, o Autor lembra que, embora o Brasil, com 750.000 inscritos na OAB, esteja, junto aos Estados Unidos e à Índia, entre os três países com maior número de advogados, há, no País, cerca de 5 milhões de bacharéis em Direito que ainda não lograram aprovação no Exame da Ordem, vivendo um drama social por restarem excluídos do mercado de trabalho.

Na verdade, tais bacharéis fizeram um investimento pessoal e financeiro na sua graduação, mas não receberam de suas escolas o necessário conhecimento para o exercício da advocacia. Assim, com a inscrição de estagiário expirada, passam a pleitear a extinção do Exame da Ordem, que, no entanto, não é a melhor solução, eis que tais profissionais ainda não estão preparados para assumir, sozinhos, perante a sociedade, as grandes responsabilidades exigidas dos advogados, sob cujos auspícios ficam o patrimônio, a saúde, a liberdade e mesmo a vida de quem eles representam.

A solução seria, então, possibilitar sua inscrição como paralegal, com direitos, prerrogativas e deveres semelhantes à de um estagiário, mas sem a limitação temporal; permitindo o ingresso no mercado de trabalho próprio da formação acadêmica escolhida, mas resguardando os interesses da sociedade.

A matéria, de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como para pronunciamento sobre seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do ilustre parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, buscamos dar espaço formal no mercado de trabalho específico a um contingente significativo de cidadãos que tiveram uma formação acadêmica deficiente e que não conseguiam seguir o caminho profissional que pretendiam ao escolher seu curso superior.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 5.479, de 2013, merece tão somente oferecimento de emenda ao seu art. 3º, para adequar o *caput* do acrescido art. 9-B da Lei nº 8.906/94 à atual redação legal, e para corrigir a referência feita por seu § 5º.

No que concerne, por fim, ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação.

Na definição da *American Bar Association*, equivalente norte-americana da Ordem dos Advogados do Brasil, “*um assistente legal ou paralegal é uma pessoa qualificada por formação, treinamento ou experiência de trabalho, empregada por um advogado, escritório jurídico, corporação, agência governamental ou outra entidade, que desempenha especificamente trabalho legal delegado, pelo qual o advogado é responsável*”.

O paralegal é, pois, uma figura jurídica concreta em diversos países, sendo dignos de nota ao menos os Estados Unidos, o Canadá e a Inglaterra. Nos Estados Unidos, aquele que exerce a profissão de paralegal trabalha sob a supervisão de um advogado. No Canadá, os paralegais são licenciados pela *Law Society of Upper Canada*, o que lhes concede um *status* independente, podendo mesmo peticionar em tribunais inferiores. Na Inglaterra, de acordo com a mesma [fonte](#), a falta de supervisão da profissão legal significa que a definição de paralegal engloba não-advogados que fazem trabalho legal, não importando para quem.

Segundo o site [Bureau of Labor Statistics](#), havia 263.800 empregos de paralegais em 2008, nos Estados Unidos. Escritórios particulares

empregavam 71% (setenta e um por cento), ao passo que os demais trabalhavam para departamentos jurídicos e vários níveis do governo. No governo federal, o Departamento de Justiça é o maior empregador, seguido pela *Social Security Administration* e o *U.S. Department of the Treasury*. Alguns paralegais trabalham como assistentes legais independentes.

O paralegal, em síntese, é alguém que, não sendo advogado, auxilia e assessora advogados, realizando funções paralelas e de grande importância para o sucesso do escritório de advocacia. Como é evidente, eles não podem exercer sozinho atividades típicas de um advogado, como dar consultas ou assinar petições junto aos tribunais.

No Brasil, inexistente a profissão como tal, muito embora muitos escritórios utilizem serviços de terceiros. Já em 13.3.2007, Adriana B. Souzani e Pedro B. Maciel Neto escreveram para o site Consultor Jurídico artigo de título *Qual é a profissão de quem não passa no Exame da Ordem?* abordando com propriedade o problema pátrio da não inserção no mercado de trabalho de um grande contingente de bacharéis em Direito que não logram aprovação no Exame da Ordem.

O tema foi retomado por Vladimir Passos Freitas em 28.3.2010, já sugerindo, sem maiores considerações sobre a qualidade dos cursos de Direito ou o nível de exigência dos Exames da Ordem, que uma solução para o problema social de milhares de pessoas poderia ser o trabalho como paralegal.

Por ser bacharel em Direito, o paralegal teria condições de compreender a dinâmica de um escritório e auxiliar da forma que sua vocação e conhecimentos indique ser a mais adequada, podendo se encarregar de investigar fatos e colher provas para instruir ações; ser um elemento de contato entre o escritório e clientes ou mesmo servidores do Judiciário; organizar audiências, julgamentos e reuniões, fornecendo material de apoio, detalhes sobre os demais participantes, preparo do local no caso de reunião, ciência aos que dela participarão, possibilidades de conciliação e outros detalhes; auxiliar nas questões de informática (v.g., petições via eletrônica), pesquisar precedentes na internet, incluindo de Tribunais de outros países (há quem tenha domínio de idiomas, mas não passa em exame da OAB), fornecendo apoio permanente às petições; secretariar o escritório, valendo-se da vantagem de ter conhecimento do Direito e, com isto, prestar

informações mais precisas e eficientes; e exercer diversas outras funções.

Entendemos, assim, que é oportuna a ideia de institucionalizar, também do Brasil, a figura do paralegal, permitindo a milhares de bacharéis em Direito aperfeiçoar seus conhecimentos e habilidades profissionais dentro da área de conhecimento escolhida, já inseridos no mercado de trabalho e sob supervisão, enquanto não logram aprovação no Exame da Ordem e mostram-se capazes de exercerem tais funções sem qualquer tutoria.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 5.749, de 2013, com emendas.**

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado FABIO TRAD  
Relator

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º - O Artigo 3º da Lei 8906/94 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º .....*

*§ 1º .....*

*§ 2º.....*

*§ 3º Fica assegurada ao bacharel em Direito a possibilidade de permanecer na condição de estagiário, por um período não superior a dois anos após a conclusão do curso de Direito, desde que regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 4º O estagiário nessas circunstâncias será denominado de paralegal” (NR).*

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado FABIO TRAD

Relator

## **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 3º - Fica acrescido o art. 9º-A à Lei nº 8.906, de 1994, com a seguinte redação:*

*‘Art. 9º-A: Para inscrição como paralegal é necessário preencher os requisitos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e VII do art. 8º.*

*§ 1º A inscrição do paralegal deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende o interessado estabelecer o seu domicílio profissional.*

*§ 2º. A inscrição como paralegal será automaticamente cancelada em caso de obtenção de inscrição como advogado.*

*§3º Além da hipótese de cancelamento prevista no parágrafo anterior, cancela-se a inscrição do paralegal que:*

*I – assim o requerer;*

*II – falecer;*

*III – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a função da advocacia.*

*IV – perder qualquer um dos requisitos para a inscrição.*

*§4º. Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II e III do parágrafo anterior, o cancelamento deve ser promovido de ofício pelo Conselho competente, após comunicação promovida por qualquer pessoa.*

*§ 5º. Na hipótese de novo pedido de inscrição, que deve ser requerido dentro do prazo estabelecido e que não restaura o número de inscrição anterior, o interessado deve fazer nova prova dos requisitos legais.’ (NR)”*

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado FABIO TRAD  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião ordinária de 6/8/2014, durante a discussão do projeto em epígrafe, foram entabulados entendimentos entre os Parlamentares membros desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no sentido de aperfeiçoar o projeto de lei.

Ao texto original este relator havia apresentado emenda com vista a fixar o período de dois anos para o regular exercício da função de paralegal, contados a partir da conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Embora houvesse posicionamentos de Parlamentares contrários ao estabelecimento de quaisquer prazos e até à realização do próprio Exame de Ordem, o entendimento convergiu para a fixação de um prazo de até três anos para o exercício da função de paralegal, contados a partir da conclusão do curso de Direito.

Outra relevante alteração que resultou das negociações realizadas foi a de assegurar a possibilidade do exercício da função de paralegal também aos bacharéis em Direito já diplomados em data anterior à publicação da lei. Nos termos do projeto original, haveria prejuízo a esses bacharéis.

Assim, acolhendo as ponderações de diversos Parlamentares deste Colegiado, entre eles os Deputados Sergio Zveiter (autor da proposição), Leonardo Picciani, João Campos, Arnaldo Faria de Sá, Alexandre Leite, William Dib, Dr. Grilo, Marcos Rogério e Ronaldo Fonseca, no sentido de fixar o prazo máximo de

três anos, contados a partir da conclusão do curso de Direito, para o exercício da função de paralegal, e de assegurar essa possibilidade também aos bacharéis em Direito que já tiverem concluído o curso antes da publicação da lei, apresento à Comissão esta complementação de voto mantendo a aprovação da proposição, com a retificação apenas da Emenda de relator nº 1, restando intata a Emenda de relator nº 2.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.749, de 2013, com a retificação da Emenda de relator nº 1, mantida inalterada a Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2014.

Deputado FABIO TRAD  
Relator

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º .....*

*§ 1º.....*

*§ 2º.....*

*§ 3º Fica assegurada ao bacharel em Direito a possibilidade de exercer a condição de paralegal, por um período não superior a três anos após a conclusão do curso de Direito, desde que regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 4º Fica assegurada aos bacharéis em Direito diplomados em período anterior à publicação desta lei a inscrição como paralegal, nos termos do § 3º. (NR)”*

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2014.

Deputado FABIO TRAD  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 5.749/2013, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Fábio Trad. Absteve-se de votar o Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vieira da Cunha, William Dib, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Felipe Bornier, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, José Nunes, Jose Stédile, Luciano Castro, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Mabel e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**EMENDA Nº 1**  
**ADOTADA PELA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 5.749 DE 2013**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994,  
dispondo sobre a criação da figura do paralegal.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.906, de 1994, passa a  
vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º .....*

*§ 1º.....*

*§ 2º.....*

*§ 3º Fica assegurada ao bacharel em Direito a  
possibilidade de exercer a condição de paralegal, por um período não  
superior a três anos após a conclusão do curso de Direito, desde que  
regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 4º Fica assegurada aos bacharéis em Direito  
diplomados em período anterior à publicação desta lei a inscrição como  
paralegal, nos termos do § 3º. (NR)”*

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente

**EMENDA Nº 2**  
**ADOTADA PELA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 5.749 DE 2013**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994,  
dispondo sobre a criação da figura do paralegal.

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 3º Fica acrescido o art. 9º-A à Lei nº 8.906, de 1994, com a seguinte redação:*

*‘Art. 9º-A: Para inscrição como paralegal é necessário preencher os requisitos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e VII do art. 8º.*

*§ 1º A inscrição do paralegal deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende o interessado estabelecer o seu domicílio profissional.*

*§ 2º A inscrição como paralegal será automaticamente cancelada em caso de obtenção de inscrição como advogado.*

*§3º Além da hipótese de cancelamento prevista no parágrafo anterior, cancela-se a inscrição do paralegal que:*

*I – assim o requerer;*

*II – falecer;*

*III – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a função da advocacia.*

*IV – perder qualquer um dos requisitos para a inscrição.*

*§4º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II e III do parágrafo anterior, o cancelamento deve ser promovido de ofício pelo Conselho competente, após comunicação promovida por qualquer pessoa.*

*§ 5º Na hipótese de novo pedido de inscrição, que deve ser requerido dentro do prazo estabelecido e que não restaura o número de inscrição anterior, o interessado deve fazer nova prova dos requisitos legais.’ (NR)”*

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**